

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.



CD/20798.43371-00

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 30 da Medida Provisória nº 927, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 30.

Parágrafo único. Quando houver paralisação total ou parcial das atividades da empresa por determinação do Poder Público, fica suspenso, a partir da publicação desta Medida Provisória, pelo período do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o cumprimento dos acordos trabalhistas em andamento, bem como o protesto de títulos executivos:

I – celebrados na rescisão do contrato de trabalho ou nos acordos judiciais nas reclamações trabalhistas;

II – que disponham sobre planos de demissão voluntária nos termos do art. 477-B da Consolidação das Leis do Trabalho”.

JUSTIFICAÇÃO

A Covid-19 é uma realidade assustadora. Para tentar minimizar os efeitos da pandemia e salvar milhares de vidas os Governos dos países com infectados pelos coronavírus têm tomado medidas extremas, mas que, no

entanto, são necessárias, como a proibição do funcionamento de inúmeros estabelecimentos comerciais, de serviços bancários, de lazer etc., a fim de viabilizar o isolamento social, que é uma das poucas soluções encontradas pelas autoridades para conter a contaminação em massa das populações das grandes e médias cidades.

E no Brasil não poderia ser diferente. Vários Estados e Municípios já proibiram o exercício de diversas atividades econômicas.

Porém os efeitos dessas medidas, infelizmente, são devastadores para as empresas.

Nesse sentido, ante a realidade que a pandemia nos impõe, urge que seja suspenso o cumprimento dos acordos trabalhistas que foram firmados em situação de normalidade sanitária.

São os casos dos acordos celebrados na rescisão de contrato de trabalho que estabelecem o pagamento parcelado de verbas indenizatórias e dos acordos firmados em planos de demissão voluntária.

Estamos diante de um fato superveniente, de força maior. Trata-se da paralisação total ou parcial das atividades decretada por ato do Poder público que compromete o faturamento das empresas, impedindo-as do cumprimento dos acordos trabalhistas firmados em condições econômicas que eram mais favoráveis.

Ante o exposto, pedimos aos nossos Pares a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020.

DEPUTADA SORAYA SANTOS

